



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1863065 - RJ
(2021/0083971-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : A N DE J
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819
BEATRIZ LOPES MARINHO - RJ220633
SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
AGRAVADO : O C - P L
AGRAVADO : J A DA C L M
AGRAVADO : J C S N M
ADVOGADOS : ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO - RJ091975
RODRIGO JACOBINA BOTELHO - RJ092563
ALICE DE ALMEIDA LIMA - RJ167014
AGRAVADO : E J E S
ADVOGADOS : RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
ALICE DE ALMEIDA LIMA - RJ167014
AGRAVADO : E O D S
AGRAVADO : M A DA C L M
ADVOGADO : RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Negativa de prestação jurisdicional afastada. O acórdão enfrentou as questões essenciais sobre vis attractiva e conexão, com fundamentação suficiente.
2. Incidência da Súmula 7/STJ. A competência por vis attractiva demanda reexame de premissas fáticas sobre abstenção de publicações e impacto nas receitas e no cumprimento do plano da recuperanda.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1863065 - RJ
(2021/0083971-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : A N DE J
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819
BEATRIZ LOPES MARINHO - RJ220633
SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
AGRAVADO : O C - P L
AGRAVADO : J A DA C L M
AGRAVADO : J C S N M
ADVOGADOS : ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO - RJ091975
RODRIGO JACOBINA BOTELHO - RJ092563
ALICE DE ALMEIDA LIMA - RJ167014
AGRAVADO : E J E S
ADVOGADOS : RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
ALICE DE ALMEIDA LIMA - RJ167014
AGRAVADO : E O D S
AGRAVADO : M A DA C L M
ADVOGADO : RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Negativa de prestação jurisdicional afastada. O acórdão enfrentou as questões essenciais sobre vis attractiva e conexão, com fundamentação suficiente.
2. Incidência da Súmula 7/STJ. A competência por vis attractiva demanda reexame de premissas fáticas sobre abstenção de publicações e impacto nas receitas e no cumprimento do plano da recuperanda.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A N D J – ANJ contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso por entender: a) ausência de

omissão, à luz dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não tratou de três pontos centrais: inexistência de juízo universal na recuperação judicial; ausência de qualquer ato construtivo; e restrição do princípio da preservação da empresa aos interesses da atividade, não dos sócios (fls. 257-265).

Afirma, ainda, não aplicação da Súmula 7/STJ porque a controvérsia seria estritamente jurídica. Sustenta que a competência do juízo recuperacional se limitaria a atos executórios sobre bens da empresa. Alega inexistência de conexão após sentença, conforme o art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, e reforça que a regularização societária não afetaria a recuperanda (fls. 265-273).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o acórdão enfrentou adequadamente os pontos essenciais, afastando omissão. Defende a aplicação da Súmula 7/STJ porque a questão central envolve o impacto fático da abstenção de publicações nas receitas e no plano. Sustenta a vis atractiva do juízo da recuperação e a pertinência do princípio da preservação da empresa (fls. 279-285).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ação civil pública visava a decretação de nulidade da constituição da E J E S.A. e dos atos decorrentes. Pede a abstenção de publicação dos jornais “Brasil Econômico”, “Meia Hora”, “Marca Brasil” e “O Dia”, com fundamento no art. 222 da Constituição Federal e no art. 6 da Lei 10.610/2002 (fls. 205-206).

A decisão interlocutória agravada declinou a competência para o juízo da recuperação judicial da Editora O Dia, pois a sentença determinou a recomposição societária e previu abstenção de publicações como medida assecuratória. A decisão que declinou a competência considerou o potencial impacto na continuidade das atividades e no plano da recuperanda, e o Ministério Público ressaltou a essencialidade das publicações para as receitas (fls. 65-68).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o declínio com base na vis atractiva do juízo da recuperação. O acórdão realçou a influência direta da abstenção de publicações nas receitas e na reestruturação da empresa.

Os embargos de declaração foram rejeitados por ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 64-70 e 93-99).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Em suas razões, a agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional e não incidência da Súmula 7/STJ.

As razões, contudo, são insuficientes a infirmar a conclusão adotada na decisão que não conheceu do recurso especial.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, a análise dos autos não evidencia negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais submetidas, com fundamentação clara acerca da vis atractiva do juízo da recuperação e da distinção em relação à conexão, inclusive destacando o impacto potencial das medidas assecuratórias na atividade da recuperanda.

A tese central do recorrente se funda na alegação de que não seria cabível o reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial para processar e julgar ação que, no seu entendimento, não interferirá nas atividades da recuperanda ou em seu patrimônio; e de que não há conexão ou prejudicialidade entre as duas ações, porque uma delas já foi julgada por sentença de mérito.

A esse respeito, o fundamento adotado no acórdão recorrido para afastar a tese do recorrente foi o de que a medida assecuratória determinada (abstenção de veiculação e circulação de determinados jornais que são a sua principal fonte de renda) poderia impactar negativamente no plano de recuperação, impondo-se reconhecer a competência do juízo da recuperação judicial, que poderá decidir sobre a forma e o acerto da medida acautelatória: *"Como medida assecuratória do cumprimento de sua decisão, determinou o Juízo a quo, em caso de sua não observância, que a holding acima nominada deveria abster-se de veicular e publicar os jornais 'Brasil Econômico', 'Meia Hora', 'Marca Brasil' e 'O Dia', o que, por certo, influenciaria diretamente no funcionamento e reestruturação da Editora O DIA LTDA, sua controlada que se encontra em recuperação judicial instaurada perante o Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital e tombada sob o nº 0009275- 38.2018.8.19.0001, já que sua principal fonte de obtenção de receita é a circulação de seus produtos."* E continuou *"...a razão de ser da supremacia dessa regra de competência atrativa é a concentração no juízo da recuperação judicial de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, de forma a não comprometer, assim, a tentativa de mantê-la em funcionamento. A sanção de paralisação das atividades produtivas da Editora O dia LTDA, ainda que sujeita a recurso, influencia diretamente o plano de recuperação e, por isso, deve ser enfrentada por aquele juízo."* (fls. 67-68)

No mais, o acórdão afastou expressamente o reconhecimento da conexão e prejudicialidade: *"Não há que se falar, aqui, em reconhecimento dos efeitos procedimentais concretos, a amparar a reunião dos feitos por conexão, pois não está em jogo a afinidade entre demandas, mas a aptidão atrativa do juízo falimentar e recuperacional, universal, uno e indivisível, como pressuposto de eficácia do próprio procedimento e, via de consequência, da viabilidade da recuperanda. São institutos diversos. 12. Somente ao seguir um critério uniforme de procedimento e julgamento, contando com atuação do administrador judicial, a fim de resguardar a legalidade das medidas diretamente ligadas ao funcionamento e administração da recuperanda, é que se poderá atingir ao fim precípua do instituto."* (fl. 69).

Os pontos suscitados, portanto, foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem. A esse respeito, inclusive, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No mais, conforme consignado na decisão que não conheceu do recurso especial, a análise das teses atinentes à competência do juízo recuperacional, vis attractiva e ao impacto das medidas assecuratórias no patrimônio e plano de recuperação da recuperanda demandariam exame de premissas fáticas, notadamente quanto à influência direta da abstenção de publicações nas receitas da recuperanda (fls. 64-70).

A controvérsia envolve, neste ponto, precisamente o impacto fático da medida de abstenção de publicações sobre as receitas e o plano de recuperação da Editora O Dia, razão pela qual a pretensão de infirmar a competência por vis attractiva exige reanálise das premissas fáticas reconhecidas pelo acórdão — essencialidade das publicações para a manutenção das receitas, influência direta no plano de recuperação e risco de paralisação de atividades produtivas — o que é incompatível com a via especial.

Ressalte-se que ao manter a declinação da competência para o juízo da recuperação, o acórdão assegurou a ele o juízo de valor para adequar o cumprimento da medida acautelatória determinada à realidade do plano de recuperação, tocando a ele, por conseguinte, analisar a necessidade e viabilidade de manutenção ou não de tal medida.

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes a infirmar a conclusão adotada na decisão que não conheceu do recurso especial, que deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.863.065 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0083971-6

Número de Origem:

00427854520188190000 02530546920128190001 201924513576

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A N DE J

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155

GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819

BEATRIZ LOPES MARINHO - RJ220633

AGRAVADO : O C - P L

AGRAVADO : J A DA C L M

AGRAVADO : J C S N M

ADVOGADOS : ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO - RJ091975

RODRIGO JACOBINA BOTELHO - RJ092563

ALICE DE ALMEIDA LIMA - RJ167014

AGRAVADO : E J E S

ADVOGADOS : RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566

ALICE DE ALMEIDA LIMA - RJ167014

AGRAVADO : E O D S

AGRAVADO : M A DA C L M

ADVOGADO : RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A N D E J

ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155

GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819

BEATRIZ LOPES MARINHO - RJ220633

SERGIO BERMUDES - RJ017587

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

AGRAVADO : O C - P L

AGRAVADO : J A D A C L M

AGRAVADO : J C S N M

ADVOGADOS : ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO - RJ091975

RODRIGO JACOBINA BOTELHO - RJ092563

ALICE DE ALMEIDA LIMA - RJ167014

AGRAVADO : E J E S

ADVOGADOS : RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566

ALICE DE ALMEIDA LIMA - RJ167014

AGRAVADO : E O D S

AGRAVADO : M A D A C L M

ADVOGADO : RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026